



Solução de Consulta nº 98.531 - Cosit

Data 13 de novembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3304.99.90 sem enquadramento nos Ex da Tipi

Mercadoria: Gel esfoliante para cuidados da pele, aplicado em sacos de plástico em formato que imita meias, próprio para reduzir calosidades e aspereza dos pés (*peeling químico*), possuindo em sua composição, acessoriamente, substância antisséptica, apresentado em cartucho de cartolina que contém um par, peso líquido de 15 g.

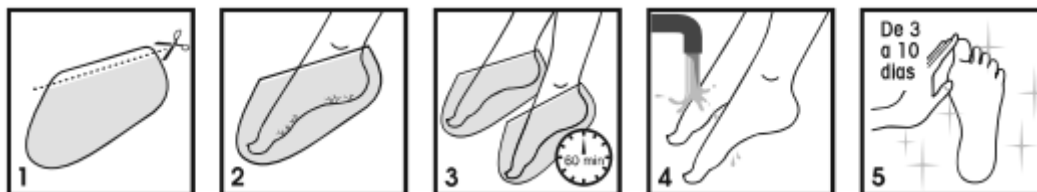
Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 e) do Capítulo 30 e 3 do Capítulo 33), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial às folhas 6 a 23:

[Informações protegidas por sigilo comercial/fiscal]

Imagens:



[Pesquisas de imagens na internet revelam que o gel é apresentado em plásticos que imitam o formato de meias]

[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de gel esfoliante para cuidados da pele, aplicado em sacos de plástico em formato que imita meias, próprio para reduzir calosidades e aspereza dos pés (*peeling químico*), possuindo em sua composição, acessoriamente, substância antisséptica, apresentado em cartucho de cartolina que contém um par, peso líquido de 15 g.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização

Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. O interessado descreve o produto como *“cosmético indicado para a realização de peeling químico, o qual reduz a calosidade e aspereza dos calcanhares e pele dos pés”*, assim, de forma indicativa a presente classificação é remetida para a Seção VI (produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas) e mais especificamente para o Capítulo 33 que, entre outros, abriga as preparações cosméticas.

7. A Nota 3 do Capítulo 33 estabelece:

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais

8. Dentro do Capítulo 33, é a posição 33.04 que inclui as preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), como é o caso do produto em questão:

Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.

9. Neste ponto, tendo em vista que na fl.22 o interessado afirma que o produto é *“uma preparação usada para a cura dos pés”* e que na sua fórmula consta um componente antisséptico, importa esclarecer que a Nota 1 e) do Capítulo 30 (produtos farmacêuticos) determina que naquele capítulo não se incluem as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas.

10. E as Nesh em suas Considerações Gerais sobre o Capítulo 33 esclarecem:

[...].

Os produtos das posições 33.03 a 33.07 permanecem classificados nestas posições mesmo que contenham, acessoriamente, determinadas substâncias empregadas em farmácia ou como desinfetantes e mesmo que possuam, acessoriamente, propriedades terapêuticas ou profiláticas (ver a Nota 1 e) do Capítulo 30). (...).

[...]

11. De modo que aqui se conclui que o produto em questão, ainda que apresente, acessoriamente, uma função antisséptica, deve ser classificado na posição 33.04.

12. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem

como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 33.04 tem as seguintes subposições:

3304.10 - Produtos de maquiagem para os lábios

3304.20 - Produtos de maquiagem para os olhos

3304.30- Preparações para manicuros e pedicuros

3304.9 - Outros:

14. O interessado pretende a subposição 3304.30 alegando principalmente que o gel para os pés é *“considerado um produto cosmético grau 2 – notificado na ANVISA na categoria “Produto para os pés com finalidade específica”*. Ou seja, o produto da Consulente claramente é uma preparação para pedicuros, *haja vista a sua funcionalidade, (...)*” (fl. 22).

15. As preparações para manicuros e pedicuros foram destacadas na segunda parte do texto da posição 33.04 e incluem os produtos que, embora possam ser ofertados para o público em geral, são utilizados mais especificamente pelos citados profissionais como elementos típicos e essenciais na atividade que desempenham, como, por exemplo, é o caso dos esmaltes e seus removedores. Assim esclarecem as Nesh da posição 33.04:

B.- PREPARAÇÕES PARA MANICUROS E PEDICUROS

Este grupo compreende os pós e esmalte (verniz*) para unhas, os removedores destes esmaltes (vernizes*), as preparações para facilitar a remoção de cutículas e outras preparações para manicuros e pedicuros.

[...].

16. De modo que o gel para o cuidado dos pés aqui em análise, está incluído de forma genérica junto com todas as outras preparações para conservação ou cuidados da pele citadas na primeira parte do texto da posição 33.04 e como para estas não existe texto específico a nível de subposição, recai-se na residual de 1º nível 3304.9 que, por sua vez, possui os seguintes desdobramentos:

3304.91 -- Pós, incluindo os compactos

3304.99 -- Outros

17. Portanto, o produto, em gel, deve ser classificado na subposição de 2º nível 3304.99.

18. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. A subposição 3304.99 encontra-se assim desdobrada em nível regional (Mercosul):

3304.99.10 Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas

3304.99.90 Outros

20. De modo que a presente classificação se conclui no item 3304.99.90, esclarecendo-se, por fim, que o produto objeto da consulta não corresponde a nenhum dos textos dos Ex da Tipi atualmente vinculados a este código.

Conclusão

21. Com base nas RGI-1 (textos das Notas 1 e) do Capítulo 30 e 3 do Capítulo 33 e da posição 33.04), RGI-6 (textos das subposições 3304.9 e 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **3304.99.90 sem enquadramento nos Ex da Tipi**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de novembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA